



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0004647-94.2012.815.0011

ORIGEM :10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADO :Elísia Helena de Melo Martini

:Henrique José Parada Simão

APELADO :Tâmara Ferreira de Albuquerque

ADVOGADO :Tânio Abílio de Albuquerque Viana

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação revisional de contrato de financiamento c/c anulação de cláusulas abusivas e repetição do indébito – Procedência parcial do pedido – Irresignação do réu – Razões da apelação com argumentação genérica e alheia à demanda – Impossibilidade de conhecimento – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Manutenção da decisão – Precedentes jurisprudenciais do STJ – CPC, 500, II – Seguimento negado.

- O Princípio da Dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, apresentando a fundamentação de suas razões de modo a possibilitar o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação.

- A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade

jurisdicional, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação cível interposta por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** objetivando reformar sentença que, nos autos da ação ordinária por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada (*sic*) ajuizada por **TÂMARA FERREIRA DE ALBUQUERQUE** julgou parcialmente procedente a ação, condenando a empresa ré indenizar a autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data da prolação da sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) (fls.77/82).

Em suas razões recursais (fl.161/188), requer o apelante a reforma da sentença ou a redução da indenização.

Contrarrazões às fls. 101/112.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestar-se acerca do mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl.117).

É o suficiente a relatar. Decido.

“*Ab initio*”, antes de analisar o âmago do presente litígio, faz-se mister analisar, “*ex officio*”, o cabimento do recurso de apelação da parte ré.

É que, analisando atentamente aos autos, verifica-se que o agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão vergastada – **ofensa ao princípio da dialeticidade**.

Isto porque o apelante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão recorrida, não tecendo argumentos que afrontassem especificamente as premissas da decisão monocrática desafiada, mas somente apresentou considerações genéricas acerca da inexistência do dever de indenizar, bem como mesclou fatos completamente alheios à demanda, visto que citou como causa de dano a

fraude contratual provocada por terceiros, bem como que a sentença lançada condenou o banco a indenizar de forma solidária no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), situações que extrapolam a realidade dos autos.

Como se sabe, em relação aos recursos, vige o **princípio da dialeticidade**, segundo o qual *"o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão"* (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª Ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

Portanto, referido princípio consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação de fato e de direito implica o não conhecimento da súplica.

Confira-se o disposto no Art. 514, II do CPC:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito;"

Desse modo, resta caracterizada ofensa ao princípio da dialeticidade a ausência da devida especificação pelo insurgente dos motivos que o levou a discordar da decisão guerreada, tampouco da respectiva fundamentação.

Nesse sentido, decidiu o STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não

conhecido. ¹(grifei)

E:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELO. FUNDAMENTOS. MERA REPRODUÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. IMPROVIMENTO”. ² (grifei)

Bem como:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

O julgamento pelo relator está autorizado no art. 557 do CPC. A defesa das partes, contra o julgado monocrático, faz-se via agravo regimental.

Pelo Princípio da Dialética é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. Aplicação da Súmula 182/STJ.

*Agravo Regimental a que nega provimento”*³. (grifei)

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento”⁴.

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade

¹ STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

² STJ - AgRg no Ag 656464 / MS Nº 2005/0017372-2 - Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior - T4 - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 380.

³ ST - AgRg no REsp 584.203/RJ, Rel. Ministro Paulo Medina, SEXTA TURMA, julgado em 15.04.2004, DJ 10.05.2004 p. 360.

⁴ STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil⁵.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 17 de agosto de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

Relator

⁵ *Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:*

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.